



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923156/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.925 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, por tal motivo, ao pretender oferecer crédito para liquidação de débito pelo instituto da compensação, o requerente deve apresentar documentação comprobatória suficiente para confirmar a certeza e liquidez do crédito apresentado. A falta desta comprovação não confere a necessária liquidez e certeza ao crédito, que, por tal motivo, não se presta para a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto, por economia processual, e por bem descrever os fatos constantes dos presentes autos, parte do relatório componente do Acórdão exarado pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO, objeto do recurso voluntário apresentado :

Trata-se do PER/DComp, relativo a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM).

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que a contribuinte não tem saldo a restituir, conforme DCTF por ela entregue:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, a compensação requerida não foi homologada. Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, tecendo seus argumentos:

- a empresa recolheu DARF indevidamente, sendo que o período apresentou saldo devedor, conforme apresentado no EFD Contribuições, DACON retificadora e DARF recolhido conforme DCTF retificadora.
- a empresa requer a recuperação do imposto recolhido a maior, através de compensação com imposto devido.
- a empresa solicita compensação baseada na Lei nº 1.253/2012, pois houve recolhimento indevido, conforme documentos relacionados em “Documentos Anexos”
- solicita homologação da compensação.

2. Analisando as razões de manifestação de inconformidade apresentadas. Assim terminou ementado o combatido Acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2018
ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA
Portaria RFB nº 2724, de 2017.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Ainda inconformada, a requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, contra o teor do Acórdão, alegando, em síntese, a nulidade do Acórdão DRJ, por falta de motivação, por não ter examinado a existência do crédito submetido á compensação, sem ter intimado a recorrente a comprovar tal existência ou ter determinado diligências para atestar a sua existência e, ainda, por ter ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter o julgador se manifestado sobre todas as argumentações trazidas pela recorrente. Alega, ainda a existência do crédito por ter apresentado a DCTF retificadora e, ainda, por ter efetuado o recolhimento do débito por DARF, tendo este recolhimento liquidado a obrigação, não tendo relação com a Declaração de Compensação, sendo que o recolhimento comprova a existência de indébito.

Termina sua argumentação com o seguinte pedido:

- Diante do exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias CONHECEREM, eis que tempestivo, e DAREM INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de decretar a nulidade da r. decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, devolvendo-se a matéria em discussão para fins de confirmação, por meio de diligência ser instaurada nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, dos elementos que impactaram no

indébito da COFINS, assim como do fato de que o PER/DCOMP não ter apresentado qualquer efeito na liquidação do débito da COFINS.

Alternativamente, caso não se entenda pela nulidade, requer SEJA DADO INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se a r. decisão proferida Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP,

(i) seja para reconhecer integralmente o direito creditório em tela e, conseqüentemente, homologar a compensação efetuada pela Recorrente, cancelando-se a cobrança dos valores ora exigidos, inclusive mediante a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72 caso se entenda necessário,

(ii) seja para afastar a exigência do débito informado no PER/DCOMP, tendo em vista a ineficácia da compensação transmitida pela ora Recorrente, eis que o débito da COFINS foi integralmente liquidado por meio de pagamentos em DARF.

5. Assim os autos me foram distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo, reúne os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

7. Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do Acórdão DRJ por falta de motivação (falta de análise da existência do crédito) e por ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Não assiste razão á recorrente.

9. A autoridade julgadora motivou plenamente sua decisão, oferecendo as razões de indeferimento do pedido e, ainda, deixando clara a motivação e a fundamentação legal de seus argumentos.

10. Tanto assim é que a recorrente foi capaz de oferecer contra argumentação para todas as razões do Acórdão DRJ, demonstrando que houve entendimento pleno e eficaz da motivação do Acórdão e que não houve ferimento á ampla defesa e ao contraditório.

11. Ademais, não ocorreram nos presentes autos as razões de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal

12. Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente.

13. No mérito, as argumentações trazidas pela recorrente não a auxiliam, pois os documentos trazidos aos autos pela recorrente não se prestam a comprovar a certeza e liquidez do crédito alegado, pois o recibo de entrega de EFD, recibo do DAFON, a DCTF, a DCOMP e

os documentos DARF não são suficientes para comprovar a existência do crédito ou mesmo a sua liquidez e certeza.

14. Neste particular, o Ilustre Julgador da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, Hamilton Fernando Castardo, foi muito claro em suas argumentações, as quais reproduzo e adoto como razões de decidir :

Ademais, no recurso apresentado, a contribuinte não informa a origem dos créditos pleiteados, reduzindo suas argumentações nas transmissões dos PER/DComp e, posteriormente, a DCTF retificadora.

Conforme se disse, compete à interessada apresentar listagens, registros contábeis, demonstrativos e documentos comprobatórios do pedido, nos quais devem constar perfeita vinculação entre eles e a precisa identificação dos elementos que alicerçam a referida petição. Entretanto, a interessada nada apresentou no recurso trazido à apreciação desta autoridade julgadora.

Tal situação impossibilita a confirmação da efetiva ocorrência da alegação, isto é, a imprecisão na comprovação da operação e ou identificação da origem e natureza do crédito atinge de modo generalizado o pedido formulado pelo contribuinte, não permite, em sede de julgamento administrativo, suprir esta omissão do contribuinte, em termos de cumprimento de seus *onus probandi*.

A prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).” (destaques acrescidos)

Como visto da legislação transcrita, a escrituração, por si só, ou seja, quando desacompanhada dos documentos a ela pertinentes, não é suficiente para comprovar os registros ali efetuados. Veja-se a jurisprudência:

“REGISTROS CONTÁBEIS – Devem ser amparados por documentos hábeis, quais sejam, aqueles que tem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos, sendo insuficiente para comprová-los simples declarações de técnico de contabilidade.” [1º CC Ac. 103-20.008, DOU de 17/08/99]

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreve a observância da guarda dos documentos que devem acobertar a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 - (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”

Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

E também as disposições do art. 37 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Na seara das provas, os requisitos estabelecidos na legislação de regência para a realização de compensações devem ser observados sob pena de não ser aceita a compensação pretendida. É o que prevê o *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (grifei):

Código Tributário Nacional

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (g.n.)*

Lei n.º 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

*§ 14. A **Secretaria da Receita Federal - SRF** disciplinará o disposto neste **artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

Ou seja, toda vez que a opção da contribuinte for pela quitação de seus débitos mediante compensação, ao invés do pagamento, deverá observar os procedimentos legalmente estabelecidos, sob pena de não ver suas compensações homologadas.

Assim, cabia-lhe juntar à peça recursal todo o conteúdo probatório, sob pena de não mais poder fazê-lo e, ainda, materialmente, determinar descumprimento à premissa básica do instituto da compensação no Direito Tributário, qual seja, a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**.

15. A que se considerar que nos pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação de crédito, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente.

16. O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação/manifestação de inconformidade:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no

prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

17. Ainda quanto a apresentação de provas, a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (CPC), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

18. A Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo em geral, assim estabelece:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

19. Quanto á retificação de DCTF após emissão do Despacho Decisório, já é jurisprudência pacífica neste CARF que tal retificação é possível, deve ser aceita, desde que acompanhada de documentação comprobatória da existência e da liquidez e certeza do direito alegado, neste caso, o crédito apresentado. O § 1º do art. 147 do CTN, estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

20. Com relação á extinção do crédito tributário pela pagamento e a ineficácia da declaração de compensação, este CARF não tem competência para afastar a eficácia da compensação declarada quando se trata de discussão exclusiva do débito objeto da compensação. Tal argumentação deve ser levada á autoridade emissora do Despacho Decisório Eletrônico, qual seja o Delegado da Receita Federal que o emitiu, através de pedido de revisão do ato administrativo.

21. Por fim, quanto ao pedido de diligência, não a vejo necessária, pois a diligência se presta a trazer esclarecimentos ao julgador, quando este sentir tal necessidade para formação da sua convicção. No caso presente, entendo haver os elementos suficientes para a solução da lide, não havendo necessidade de diligência. Portanto nego o pedido de diligência.

Conclusão

22. Por todo o exposto, infere-se que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, por tal motivo, ao pretender oferecer crédito para liquidação de débito pelo instituto da compensação, o requerente deve apresentar documentação comprobatória suficiente para confirmar a certeza e liquidez do crédito apresentado. A falta desta comprovação não confere a necessária liquidez e certeza ao crédito, que, por tal motivo, não se presta para a compensação.

23. Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário e não reconheço o direito creditório pleiteado.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini